



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 31 de julho de 2017.

Dê-se Ciência ao Plenário

Sala das Sessões 03 / 08 / 2017

Ofício C-nº. 130/2017

Envia Projeto de Lei Complementar nº. 001/2017.

Proc 191/2006

Este Executivo Municipal submete à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei Complementar nº 001/2017, que acrescenta o art. 237, da Lei Complementar nº 24, de 08 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal – o § 1º e, reordena o parágrafo único, para § 2º.

É de responsabilidade do adquirente de imóvel proceder a averbação deste quando adquirido, junto à Seção de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal. Ocorre que, senhores Edis, na sua grande maioria, o procedimento não é efetuado pelo adquirente, ficando o imóvel transacionado, ainda em nome do antigo proprietário, uma vez que a municipalidade não tem como saber da realização da transmissão da propriedade *inter vivos à título oneroso*.

Pela redação do art. 237, IV a Seção de Cadastro Imobiliário se obriga a exigir do adquirente a Taxa de Expediente – averbação – mesmo quando a informação de transação imobiliária tenha origem do Cartório de Registro de Imóveis e, não se vê justiça, exigir de uma repartição cartorária, o pagamento de uma taxa, cujo serviço fora prestado pelo fisco municipal em benefício de um contribuinte-adquirente não identificado.

As averbações são absolutamente exigidas, para a identificação do contribuinte, adimplente ou inadimplente e, neste último caso, quando levado à Justiça, as demandas judiciais são modernamente distribuídas eletronicamente e, são necessários seus dados pessoais atualizados para viabilizar a cobrança judicial.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



**PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 001/2017**

Acrescenta ao art. 237, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal - o § 1º e, reordena o parágrafo único, para § 2º.

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 237, da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal – o § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º A Taxa de Averbação de que trata o inciso IV, deste artigo, não incide quando tiver por fato gerador o serviço referente à alteração dos dados cadastrais existentes junto à Seção de Cadastro Imobiliário, desde que a alteração seja oriunda do Cartório de Notas e do Cartório de Registro de Imóveis do Município”.

Art. 2º O Parágrafo único deste artigo, passa a ser reordenado para § 2º, com a seguinte identificação:

“§ 2º As taxas referidas no *caput* deste artigo serão cobradas segundo a tabela abaixo:”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL

II – o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer outras normas ou exigências relativas à coleta de lixo.

Art. 236. Surgindo casos omissos e dúbios, decorrentes da cobrança da referida taxa, serão analisados pela autoridade competente do SAAEG.

Seção VI

Taxa de Expediente

Art. 237. As taxas de expediente têm como fato gerador a prestação pelo poder público, dos seguintes serviços:

I – busca de qualquer natureza em arquivo;

II – consulta de Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – rebaixamento de guias;

IV – averbação qualquer;

V – desarquivamento de processos; e

VI – reanálise de processo.

Parágrafo único. As taxas referidas no **caput** deste artigo, serão cobradas segundo a tabela abaixo:

| | | Quantidade de UFESP |
|----|---|---------------------|
| a. | Busca de qualquer natureza em arquivo | 1 |
| b. | Consulta de Lei de Uso e Ocupação do Solo | 2 |
| c. | Rebaixamento de guias, por metro linear | 2 |
| d. | Averbação qualquer | 1 |
| e. | Desarquivamento | 1 |
| f. | Reanálise de Processo | 1 |



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 63/2017 - JUR

Data: 03/08/2017

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Complementar nº 001/2017*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra acrescenta o artigo 237, da Lei Complementar nº 24, de 08 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal – o § 1 e, reordena o parágrafo único, para § 2º.

O Projeto em questão preenche os requisitos previstos no artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

**Taciane Garcia Florindo
Diretora Jurídica**